

Bom dia Contrasp



Edição 1338 - Segunda feira, 03 de novembro de 2025



REGISTRO SINDICAL CANCELADO: QUE EFEITOS ESPERAR



O Ministério do Trabalho e Emprego, no dia 16 de outubro, emitiu despacho de cancelamento de registros de entidades sindicais (processo nº 19964.213239/2025-44), tendo em vista que tais entidades não migraram para o Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (Sistema CNES).

Para as entidades sindicais afetadas, o cancelamento não trará implicações de legitimidade ou de representatividade sindical cuja autorização não depende do Estado, conforme disposto no artigo 8º, inciso I, da Constituição.

De acordo com referido inciso, considerando o momento histórico de libertação dos sindicatos que teria representado a constituinte, a única obrigação dos trabalhadores, na formação de sindicatos, é o registro no órgão competente, isto é, no cartório de registro de títulos e docu-

mentos. Dessa feita, estaria assegurada a personalidade sindical que lhe atribui a prerrogativa de representar os trabalhadores em negociações coletivas ou, genericamente, em conflitos coletivos de trabalho.

Alguns interpretaram a necessidade de registro no sentido de que se daria junto ao Ministério do Trabalho, tendo, inclusive, o Supremo Tribunal Federal embarcado nessa interpretação e considerou que o tal registro funcionaria como forma de controle da unicidade sindical, responsabilidade que incumbiria ao Ministério do Trabalho, emitindo a Súmula 677 com o seguinte teor: “Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade sindical”.

E, desse modo, permanecemos com a finalidade maior, com raras exceções, de preservar a garantia do destino das contribuições sindicais.

Possíveis efeitos

O ato de cancelamento de registro de entidades sindicais sinaliza possíveis efeitos significativos: (1) que deixou de ser relevante ir ao Ministério do Trabalho e informar quanto à formação de sindi-

cato porquanto não é o registro que lhe atribui personalidade sindical, mas sim a sua formação autorizada por assembleia dos interessados, livre de intervenção do Estado e de sujeição à lei, hipóteses vedadas pela Constituição Federal; e, (2) as entidades que tiveram seu registro cancelados, continuam com personalidade sindical adquirida na origem.

Pelo primeiro aspecto, o da irrelevância do registro, o ato do Ministério do Trabalho produzirá, exclusivamente, efeitos administrativos, porque a entidade que teve seu registro cancelado, poderá atuar em negociações coletivas, com toda legitimidade representativa, porquanto já adquirida a personalidade sindical na sua formação.

De outro lado, ainda pelo primeiro aspecto, as entidades sindicais excluídas estarão fora do controle da unicidade sindical e, portanto, outros sindicatos poderão ser constituídos e habilitarem-se como representante dos interessados, socorrendo-se ou não do registro no Ministério do Trabalho.

Sindicatos sem registro poderão atuar de forma legítima, ficando excluídos de participar do sistema de mediação e do registro de convenções e acordos coletivos de trabalho.

Pelo segundo aspecto, sobre as possíveis consequências de natureza jurídica, a personalidade sindical, adquirida na sua formação, permanecerá produzindo efeitos na representação dos trabalhadores, celebrando legítimos acordos coletivos de trabalho ou legítimas convenções coletivas de trabalho, válidas de modo

incontestável.

Ora, se há continuidade na atuação das entidades sindicais fora do registro, poder-se-ia afirmar que não existe mais controle da unicidade sindical e, nesse sentido, os trabalhadores poderão se organizar de modo mais amplo, sem a restrição da formação por categoria, como dispunha o extinto quadro de atividades e profissões de que tratava o artigo 570 da CLT.

Aliás, o reconhecimento, pela Portaria nº 3.472, de outubro de 2023, da possibilidade de fusão ou incorporação de sindicatos independentemente da identificação da categoria original, deixou a noção de categoria fragilizada e inconsistente, sem ressonância na identificação de trabalhadores por categoria. Melhor fosse, talvez, identificar sindicatos de trabalhadores por interesses próprios e sem os fracionamentos históricos que mais favoreceram a criação de privilégios.

Conforme observa o ofício encaminhado às centrais sindicais, o ato de cancelamento foi uma medida saneadora e não se confunde com encerramento da entidade sindical. Ao contrário do que afirma o ofício, é saneadora mas sintomática da inconsistência do sindicalismo brasileiro. De outro lado, com todo respeito, não é o registro que confere personalidade sindical, mas sim a criação do próprio sindicato na sua formação e aprovação pela assembleia dos interessados, sob pena de ocorrer ofensa direta ao artigo 8º, inciso I, da Constituição.

Fonte: conjur.com.br



Presidente: Edilson Silva Pereira
Secretária de Imprensa e Comunicação: Dayane da Penha Oliveira
Produção, Diagramação e Arte: Amauri Azevedo

ED. CENTRO EMPRESARIAL BRASÍLIA, SRTVS QD 701 BL A
SALAS 315 E 316, ASA SUL BRASÍLIA - DF, CEP: 70340907

(61) 35320448 / 35320414

<https://www.facebook.com/contrasp>

https://www.instagram.com/contrasp_seg/

<https://contrasp.org.br/>

REGISTRO SINDICAL CANCELADO

COMO REGULARIZAR

Os sindicatos que tiveram seu registro sindical cancelado poderão solicitar novo registro — processo pode trazer a documentação original utilizada para a concessão do antigo registro e deve cumprir as regras previstas na legislação vigente.

Desde a entrada em vigor da Portaria MTE nº 3.472, de 2023, entidades sindicais que mantêm no sistema CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais) os dados de sua diretoria vencidos há mais de oito anos estão sujeitas ao cancelamento do registro sindical. O procedimento está previsto no inciso IV do artigo 38 da norma, que busca garantir a regularidade e a transparência das informações sindicais junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

No dia 1º de julho de 2024, foi publicado edital no Diário Oficial da União a relação das entidades que, em 30 de junho daquele ano, encontravam-se com esses dados desatualizados. Na oportunidade, foi concedido o prazo de 180 dias para atualização. As entidades que permaneceram irregulares tiveram seus registros cancelados.

No mesmo sentido, as entidades sindicais com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 que não realizaram a Atualização Sindical até o dia 31 de dezembro de 2024, também terão seus registros cancelados (Portaria MTE 3.472/23, art. 38, inciso V). Trata-se de entidades das quais o MTE não possui informações atualizadas sobre o CNPJ, dirigentes, endereços, nº de telefone e endereços eletrônicos, o que indica ausência de atividade sindical, como negociações coletivas e registro de Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) e Acordos Coletivos de Trabalho (ACT).

Apesar disso, o cancelamento do registro sindical não impede que as entidades solicitem novo registro. Para tanto, é necessário seguir as regras previstas na Portaria MTE nº 3.472, de 2023, especialmente em seu artigo 3º. O processo começa com o preenchimento do requerimento eletrônico no sistema CNES, acessível pelo portal gov.br, na opção “Registro Sindical (SC)”. Depois disso, a documentação deve ser enviada, no prazo de até 30 dias, por meio do sistema SEI/MTE à Coordenação-Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho.

Entre os documentos exigidos estão:

- Edital de convocação para a assembleia geral de fundação ou ratificação da fundação da entidade;
- Ata da assembleia de fundação ou ratificação de fundação;
- Atas de eleição, apuração e posse da atual diretoria;
- Estatuto social aprovado na assembleia de fundação ou ratificação de fundação;
- Declaração de pertencimento à categoria firmada por cada um dos atuais dirigentes;
- Comprovação de registro em cartório dos documentos mencionados;
- Inscrição no CNPJ com natureza jurídica de “Entidade Sindical”.

Vale destacar que o edital de convocação e a ata de assembleia precisam mencionar, de forma clara, a categoria e a base territorial da entidade, sem o uso de expressões genéricas. Além disso, as publicações devem cumprir prazos mínimos antes da realização da assembleia e obedecer às regras específicas conforme o âmbito de atuação da entidade (municipal, estadual, interestadual ou nacional).

CASOS QUE O USO DE DOCUMENTOS ANTIGOS É PERMITIDO

O Departamento de Relações do Trabalho consolidou o entendimento de que as entidades com o registro cancelado poderão aproveitar os mesmos documentos utilizados para a concessão do antigo registro — como o edital de convocação, a ata da assembleia e o estatuto social — desde que estes cumpram todas as exigências do normativo vigente à época e se refiram à mesma categoria e base territorial atual.

Contudo, se a entidade tiver alterado sua representação ao longo do tempo — ampliando a base territorial ou modificando a categoria, por exemplo — ou se tratar de entidades que obtiveram registro por meio de Carta Sindical será necessário publicar novos editais e realizar uma assembleia de ratificação da fundação e das alterações realizadas na representação, com base nos critérios atuais.

O procedimento de solicitação de novo registro exige atenção aos detalhes. Em caso de dúvidas, é recomendável que a entidade busque apoio técnico-jurídico para garantir o correto cumprimento das exigências e evitar indeferimento do pedido.

Mais informações podem ser obtidas diretamente no site do Ministério do Trabalho e Emprego ou junto à Secretaria de Relações do Trabalho pelo e-mail atendimento.cgrs@trabalho.gov.br.